



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008223-36.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

CORRIGIDO: Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan

TERCEIRO INTERESSADO: HELBERT RODRIGO ALVES BECCARI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008223-36.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
CORRIGIDO: ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008223-36.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN - VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada na Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. Sua apresentação apenas depois da decisão do pedido de reconsideração, caracteriza a intempestividade da medida correicional e autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Toyota do Brasil Ltda. em face de ato praticado pela Exma. Juíza Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan na condução do processo nº 0002436-96.2013.5.15.0077, em curso perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba, no qual figura como Reclamada.

A Corrigente insurge-se contra decisão exarada em 26/04/2019, por meio da qual a Corrigenda considerou transitada em julgado a demanda, segundo alega, sem apreciar seus Embargos Declaratórios, tempestivamente opostos. Destaca que tal recurso foi apresentado em processo eletrônico instaurado com o mesmo número da ação principal, e que sua não-apreciação caracterizaria ato contrário à boa ordem processual e erro de procedimento.

Relata que, em 16/07/2019, foi surpreendida com a publicação da aludida decisão e com a determinação para que apresentasse seus cálculos de liquidação e depositasse o valor incontroverso, sob pena de execução, sem que os embargos declaratórios opostos tempestivamente fossem julgados, pelo que não seria possível cogitar acerca do trânsito em julgado ou de execução definitiva.

Aduz que esse cenário decorreu de inconsistência praticada no âmbito da Vara do Trabalho que, em face da existência de prévia execução provisória em meio eletrônico e confrontada com a anulação



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 28/09/2019 16:25:51 - c67b77b
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092816255178500000049276970>
Número do processo: 0008223-36.2019.5.15.0000
Número do documento: 19092816255178500000049276970

superveniente da primeira sentença, teria efetuado a migração do processo físico para o meio eletrônico de forma equivocada, ignorando o tempestivo recebimento da peça eletrônica que continha os aludidos embargos.

Destaca, assim, que houve flagrante infringência do Provimento GP-VPJ-CR nº 03/2012, do Provimento GP-VPJ-CR nº 04/2013 desse E. Tribunal, e afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal).

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da execução definitiva iniciada no processo e, no mérito, a procedência da Correição Parcial para que seja decretada a nulidade do despacho que declarou a sentença transitada em julgado e para que a Corrigenda julgue os embargos declaratórios opostos.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 128cde3).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Verifica-se que a Corrigente aponta, textualmente, que a "*presente reclamação correicional é a medida judicial adequada para a revisão dos efeitos da r. determinação contida na r. decisão exarada em 26.04.2019*" (Id. 2eb076a). Também é incontroverso que, contra referida decisão, a Corrigente apresentou pedido de reconsideração, indeferido pelo Juízo, conforme decisão de 17/09/2019.

Nesse contexto, destaque-se que a fluência do prazo para apresentação da Correição Parcial não é interrompida por pedido de reconsideração. Portanto, é de se concluir que, em tendo sido o pedido de reconsideração apresentado em 23/07/2019 (como se constata a partir da consulta à tramitação do feito disponível na rede mundial de computadores), esta Correição Parcial, apresentada tão somente em 24/09/2019 (Id. 2eb076a), mostra-se claramente extemporânea, o que autoriza a sua imediata rejeição.

Vale ressaltar que a excepcionalidade da intervenção correicional exige a observância estrita dos requisitos formais enumerados no art. 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal para seu válido processamento.

Assim sendo, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.



MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 28/09/2019 16:25:51 - c67b77b
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092816255178500000049276970>
Número do processo: 0008223-36.2019.5.15.0000
Número do documento: 19092816255178500000049276970